

A. I. N° - 232255.0062/14-0
AUTUADO - GOUVEIA, MORGADE CORTIZO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDLENA CASTRO FAHEL DA SILVA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 04.08.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-05/15

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente apenas no mês de outubro/2011. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/2014, exige ICMS no valor de R\$ 15.671,56, e multa de 60%, em razão de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 20 do PAF e discorda das diferenças encontradas, pois o agente de tributos não considerou no cálculo do imposto o percentual de direito, previsto no art. 275 do RICMS/2012. Quanto ao mês de agosto de 2012, informa que foi efetuada denúncia, processo n° 600000.3397/13-3 em 25/10/2013. Elaborou um demonstrativo informando os valores pagos e os devidos, e após análise detectou que resta a pagar o valor de R\$ 30,18, referente ao mês 10/2012, por não ter sido incluído o frete na base de cálculo. Pede a procedência parcial da infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 52 a 53, e esclarece que o autuado ficou descredenciado no período de 28/07/2011 a 03/11/2011, conforme tela extraída do sistema Scomt da Secretaria da Fazenda, anexa fl. 51.

O benefício contido no art. 275 da legislação vigente, de 4% só pode ser aplicado ao final de cada período de apuração do ICMS Antecipação Tributária Parcial, se o contribuinte estiver credenciado no período para pagamento do imposto. Como no período de apuração do imposto referente ao mês de outubro/2011, o contribuinte estava descredenciado, então o limite de 4% não poderia ter sido aplicado, bem como não poderia recolher o imposto no mês subsequente. Assim, as compras efetuadas pelo estabelecimento, no período de 28/07/2011 a 03/11/2011, não poderiam ser contempladas pelo benefício do limite dos 4%, pois os fatos geradores dos impostos ocorreram no período em que o estabelecimento estava descredenciado. Apenas nas compras efetuadas a partir de 04/11/2011, pode ser aplicado. Concorde em reduzir o valor da autuação para R\$ 4.217,96, referente ao débito do mês de outubro de 2011. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte ao ser cientificado não se manifestou.

VOTO

No mérito, está sendo exigido ICMS em decorrência de recolhimento a menor da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Contribuinte Descredenciado no momento da ocorrência do fato gerador.

Os demonstrativos detalhados referentes aos cálculos do ICMS exigido dos exercícios de 2011 e 2012 encontram-se nas fls. 12 e 13, sendo que o autuante informa no corpo do Auto de Infração que não encontrou débitos do ICMS antecipação parcial, referente ao exercício de 2013.

A legislação tributária prevê benefícios fiscais para o ICMS antecipação parcial quando o contribuinte efetua o recolhimento no prazo regulamentar, conforme os artigos 273 e 274, mas condicionado ao que dispõe o art. 275, como segue:

Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.

Nesse diapasão, o defendente invoca o benefício fiscal, mas o autuante é taxativo ao informar que o benefício contido no art. 275 da legislação vigente, de 4% só pode ser aplicado ao final de cada período de apuração do ICMS Antecipação Tributária Parcial, se o contribuinte estiver credenciado no período para pagamento do imposto. Como no período de apuração do imposto referente ao mês de outubro/2011, o contribuinte estava descredenciado, então o limite de 4% não poderia ter sido aplicado, bem como não poderia recolher o imposto no mês subsequente. Assim, as compras efetuadas pelo estabelecimento, no período de 28/07/2011 a 03/11/2011, não poderiam ser contempladas pelo benefício do limite dos 4%, pois os fatos geradores dos impostos ocorreram no período em que o estabelecimento estava descredenciado. Apenas nas compras efetuadas a partir de 04/11/2011, pode ser aplicado. Assim, reduz o valor da autuação para R\$4.217,96, referente ao débito do mês de outubro de 2011, no que concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232255.0062/14-0**, lavrado contra **GOUVEIA, MORGADE CORTIZO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.217,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR